Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 1.288/2025/GAB/SG OFICIO DO EXECUTIVO Nº 596/2025

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2025.

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: **Resposta ao Of. Gab. vr n° 279/2025 da Câmara Municipal.**

Senhor Presidente:

Em atenção ao Of. Gab. vr n° 279/2025, de autoria do nobre vereador José Urias de Barros Filho (Carioca), encaminhamos a resposta do Departamento de Recursos Humanos, através do Despacho nº 823/2025/DRH/GABINETE DO DIRETOR, oferecendo os devidos esclarecimentos a respeito das solicitações lavradas no ofício supramencionado.

Ressaltamos ainda que para mais esclarecimentos segue o relatório do Ministério Público referente a notícia de fato nº 0430.0000034/2025.

Aproveitando a oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO:72340606853

Assinado de forma digital por VANDERLEI BORGES DE CARVALHO:72340606853
Dados: 2025.09.17 17:59:47 -03'00'

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
MARINA HIDEMI I. Y. TUCCIARELLI
CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

Ofício nº 1283/2025

CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Of.Gab.vr nº 310/2025

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito Municipal de
São João da Boa Vista – SP.

Foi solicitado através do **Of.Gab.vr nº 279/2025** que o caso de possível favorecimento irregular em parcelamento tributário ao ex-coordenador do Cemitério Municipal, fosse encaminhado ao **Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, para verificação de eventuais danos ao erário, prática de ato de improbidade ou infração político-administrativa.

Venho pelo presente solicitar que Vossa Excelência informe quais foram as providências tomadas sobre este caso, e como está o andamento da investigação.

Atenciosamente,

CARIOCA
VEREADOR - REPUBLICANOS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO Nº 0430.0000034/2025

Trata-se de notícia de fato apresentada pelo Vereador José Urias de Barros Filho, noticiando a venda irregular de área destinada à construção de monumento ao escultor Fernando Furlaneto no Cemitério Municipal "São João Batista", realizada pelo então Diretor do Cemitério, senhor Danilo Galhardo, sem a devida autorização legislativa prevista no artigo 15, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

A representação se originou da constatação de que área de 9 metros quadrados, destinada em 1997 para construção de monumento em homenagem ao escultor Fernando Furlaneto através do Decreto Municipal nº 04/1997, foi alienada ao senhor Olindo Mascarenhas Marques pelo valor de R$ 19.383,81, sem submissão ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Solicitadas informações ao Município de São João da Boa Vista, foi comunicado que o Poder Executivo instaurou sindicância administrativa para apurar eventuais irregularidades na operação, demonstrando responsividade do ente público na adoção de medidas internas para esclarecimento dos fatos e eventual reparação do dano.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se ser o caso de arquivamento.

O presente caso enquadra-se perfeitamente nas hipóteses previstas nas Súmulas nº 34 e 35 do Conselho Superior do Ministério Público de

São Paulo, que estabelecem diretrizes claras para o arquivamento de inquéritos civis em situações específicas.

Primeiramente, aplica-se a **Súmula nº 34 do CSMP**, que autoriza o arquivamento de inquéritos civis cujo objeto permita apenas ação de reparação de danos ao erário quando o prejuízo não alcançar expressão econômica relevante.

O valor envolvido na alienação irregular (R$ 19.383,81) situa-se abaixo do patamar estabelecido no artigo 20 da Lei Federal nº 10.522/02, atualmente fixado em R$ 21.282,69 para o exercício de 2025, caracterizando prejuízo de pequena expressão econômica que não justifica a intervenção ministerial direta.

Ademais, restou demonstrado nos autos que o ente público colegitimado foi devidamente comunicado sobre a irregularidade e adotou as providências cabíveis, instaurando sindicância administrativa para apuração dos fatos, cumprindo assim o requisito estabelecido na Súmula nº 34 quanto à comunicação ao órgão competente para propositura da ação de ressarcimento.

Em segundo lugar, incide a **Súmula nº 35 do CSMP**, que consagra o princípio da subsidiariedade da atuação ministerial em matéria de improbidade administrativa. Quando a natureza e circunstâncias do fato não apontam para necessidade de pronta e imediata intervenção ministerial, o Ministério Público deve inicialmente provocar a iniciativa do Poder Público colegitimado, como efetivamente ocorreu no presente caso.

A referida súmula encontra fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a legitimidade concorrente dos entes públicos lesados para propositura de ações de improbidade administrativa (ADIs 7042 e 7043), estabelecendo que a Administração Pública tem o poder-dever de agir para fazer respeitar o princípio da legalidade através da autotutela.

No presente caso, o Município de São João da Boa Vista demonstrou atuação diligente ao instaurar sindicância administrativa após tomar conhecimento dos fatos, evidenciando que não houve omissão injustificada que pudesse caracterizar ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

Cumpre destacar que a área objeto da controvérsia havia sido previamente desafetada pela Administração Municipal através do Decreto nº 04 de 09 de janeiro de 1997, que estabeleceu permissão de uso precário e gratuito aos familiares do escultor Fernando Furlaneto, demonstrando que não se tratava de bem de uso comum do povo ou de uso especial essencial ao funcionamento do serviço público municipal.

A instauração de sindicância pelo ente público colegitimado constitui medida suficiente para apuração dos fatos e eventual reparação do dano, atendendo aos pressupostos estabelecidos na **Súmula nº 35** para o arquivamento do procedimento ministerial após comprovação de que medidas adequadas foram adotadas pelo órgão competente.

Assim, imperioso observar o princípio da subsidiariedade que rege a atuação do Ministério Público, de modo que sua intervenção deve ocorrer apenas quando ausente ou insuficiente a atuação dos órgãos administrativos competentes. No presente caso, restou demonstrado que o ente público adotou as providências necessárias para esclarecimento dos fatos e eventual responsabilização dos envolvidos.

A continuidade da investigação ou eventual ajuizamento de Ação Civil Pública por esta Promotoria de Justiça, diante da pequena expressão econômica do prejuízo e da adequada atuação do ente colegitimado, poderia gerar medidas desnecessárias que afrontam os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Ante todo o exposto, não havendo elementos suficientes nos autos para continuidade da investigação, considerando a pequena expressão econômica do prejuízo e a adequada atuação do ente público colegitimado na instauração de sindicância administrativa, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e do artigo 101, inciso I, da Resolução nº 1.342/2021.

Nos termos do artigo 102 da Resolução nº 1.342/2021, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva ciência dos interessados (representante e representado).

São João da Boa Vista, 21 de julho de 2025.

ANDRÉ PEREIRA MELO

Promotor de Justiça Substituto

Encaminha cópia de Promoção de Arquivamento

De <pjsjbvista@mpsp.mp.br>
Para <prefeitura@saojoao.sp.gov.br>
Data 13/08/2025 15:14

Comunicação relativa ao procedimento número

0430.0001289/2022

E-mail enviado em 13/08/2025 15:14

Prezado Senhor

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO

DD. Prefeito do Município de São João da Boa Vista-SP

Por determinação do Dr. Andre Pereira Melo, Promotor de Justiça Substituto de São João da Boa Vista, comunico Vossa Excelência que o Inquérito Civil nº 0430.0001289/2022, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, recebeu promoção de arquivamento (cf. cópia anexa) e será encaminhado ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame.

Atenciosamente,

Humberto Fernando Ignácio

Oficial de Promotoria I

Matr. 1973

Ver documentos do procedimento compartilhados pela Promotoria

Este link tem validade de 1 ano após o seu recebimento.

Atenciosamente,

Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista

Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

PROTOCOLO
4 / 8 / 25
Marina

OFÍCIO Nº 1.055/2025/GAB/SG

São João da Boa Vista, 31 de julho de 2025.

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: **Resposta ao Of. Gab. vr nº 279/2025 da Câmara Municipal.**

Senhor Presidente:

Em atenção ao Of. Gab. vr nº 279/2025, de autoria do nobre vereador José Urias de Barros Filho (Carioca), encaminhamos o Despacho P nº 533/2025/GAB/SG, que determina a abertura de Processo Administrativo de Sindicância, oferecendo os devidos esclarecimentos a respeito da solicitação lavrada no ofício do Legislativo.

Aproveitando a oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO:72340606853

Assinado de forma digital por VANDERLEI BORGES DE CARVALHO:72340606853
Dados: 2025.08.01 08:55:56 -03'00'

Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Of.Gab.vr nº 279/2025

São João da Boa Vista, 21 de julho de 2025.

Ao Poder Executivo Municipal
Exmo. Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito Municipal
São João da Boa Vista - SP

Assunto: Providências sobre possível favorecimento irregular em parcelamento tributário ao ex-coordenador do Cemitério Municipal.

Trata-se da atuação do poder fiscalizatório deste Vereador, o qual recebeu informações de que foi celebrado acordo entre a Prefeitura Municipal e o ex-coordenador do Cemitério Municipal, o sr. Danilo Galhardo.

Ocorre que foi enviado ofício ao Poder Executivo solicitando informações sobre qual o embasamento legal para que a Administração Pública autorizasse um parcelamento em 130 (cento e trinta) meses ao ex-coordenador.

Em resposta, o Poder Executivo trouxe a informação de que o parcelamento ocorreu por meio do processo administrativo nº 4.385/2021, com base no artigo 70 do Código Tributário Municipal. Na resposta, há uma informação técnica DAS nº 156/2021 anexa ao Despacho DAS 311/2021, encaminhado ao Departamento Municipal de Finanças, que autorizou o parcelamento ao Sr. Danilo (Despacho DMF/204/2021).

Isto posto, conforme informações constantes no processo de execução fiscal nº 1005949-35.2020.8.26.0568, em trâmite na Vara do Anexo Fiscal da Comarca de São João da Boa Vista – SP, como já dito, foi concedido ao contribuinte **Danilo Azevedo Ruiz**

Galhardo o parcelamento de débito de **IPTU em 130 (cento e trinta) parcelas mensais**, com início em **agosto de 2021**.

Nesse compasso, à época da celebração do acordo, **ocupava cargo público comissionado na própria Prefeitura**, exercendo a função de **Diretor do Cemitério Municipal**, o que configura, em tese, um possível **conflito de interesses** e eventual **uso da estrutura pública para obtenção de benefício pessoal.**

Ademais, o ex-coordenador exercia cargo em comissão e tinha um salário de aproximadamente 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, o que pode ser comprovado através dos seus holerites do período no Departamento Municipal de Recursos Humanos.

Após verificação na legislação municipal vigente, **não foi localizada nenhuma norma autorizadora** (lei, decreto ou programa especial) que permitisse parcelamento tributário em prazo superior ao estabelecido por leis como a **LC nº 5.216/2023** (PPI) e a **Lei Ordinária nº 5.442/2025 (REFIS)**, ambas com prazos muito inferiores (48 e 7 parcelas, respectivamente).

Nesse sentido, verifica-se, em tese, que o ex-coordenador do Cemitério teria condições de pagar as parcelas da dívida nos termos do caput do artigo 70 do Código Tributário Municipal, haja vista auferir renda compatível.

Com base no direito constitucional de fiscalização popular e com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública, requeiro que sejam investigados, através de processo administrativo investigatório, os seguintes fatos:

1. **Desvio de finalidade e favorecimento pessoal**: A situação ganha maior gravidade pelo fato de o beneficiário estar **investido em cargo público comissionado**, configurando possível **enriquecimento indevido e privilégio na administração de créditos tributários.**

2. **Violação à moralidade administrativa e impessoalidade**: O caso pode indicar prática de **ato administrativo direcionado**, em desconformidade com os **arts. 37, caput, e §4° da Constituição Federal**, podendo caracterizar inclusive ato de **improbidade administrativa**, nos termos da **Lei n° 8.429/1992**.

Diante dos fatos narrados, após a apuração por parte do Poder Executivo, uma vez sendo procedente o favorecimento, solicita-se:

1. Que o caso seja encaminhado ao **Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, para verificação de eventuais danos ao erário, prática de ato de improbidade ou infração político-administrativa.

2. Que seja dada ciência à Câmara Municipal, assegurando o controle social e a transparência institucional.

Atenciosamente,

CARIOCA
VEREADOR - REPUBLICANOS

Ofício nº 1.055/2025

Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

DESPACHO P Nº 533/2025/GAB/SG

PROCESSO:

PROTOCOLO
/ /

ASSUNTO: Abertura de Sindicância Investigativa

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2025.

Considerando o Of.Gab.vr Nº 279/2025 de autoria do Vereador Carioca anexo a este despacho, onde solicita providências sobre possível favorecimento irregular em parcelamento tributário por meio do Processo Administrativo nº4.385/2021, **DETERMINO** a abertura de PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA, procedimento visando averiguar a veracidade dos fatos narrados e apuração de eventuais responsabilidades.

Ao Departamento de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Recebi
Lígia
30/07/25

Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 985/2025/GAB/SG **OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº** 501/2025

São João da Boa Vista, 14 de julho de 2025.

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: **Resposta ao Of. dv nº 14/2025 da Câmara Municipal.**

Senhor Presidente:

Em atenção ao Of. dv n° 14/2025, de autoria do nobre vereador José Urias de Barros Filho (Carioca), encaminhamos a resposta da Procuradoria Geral do Município, através da Informação Técnica nº 58/2025/PGM, oferecendo os devidos esclarecimentos a respeito da solicitação lavrada no ofício do Legislativo.

Aproveitando a oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO:72340606853

Assinado de forma digital por VANDERLEI BORGES DE CARVALHO:72340606853
Dados: 2025.07.15 11:12:45 -03'00'

Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito Municipal

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Ofício nº 14/2025-dv

São João da Boa Vista, 04 de julho de 2025.

Exmo. Procurador Geral,

Solicito informações sobre o acordo firmado entre o sr. Danilo Azevedo Ruiz Galhardo e a Administração Pública, referente ao parcelamento em 130 (cento e trinta) meses de dívida judicializada através do processo judicial nº 1005949-35.2020.8.26.0568, questionando: - Com base em qual lei municipal foi autorizado o parcelamento em 130 meses?

Na mesma oportunidade, solicito a cópia do termo de acordo entre o Sr. Danilo Azevedo Ruiz Galhardo e a Administração Pública, devendo ser tarjado os dados sensíveis constantes no documento.

Atenciosamente.

CARIOCA
VEREADOR - REPUBLICANOS

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 58/2025/PGM-C
DESTINO: PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
ASSUNTO: IT 014/2025/PGM/GPG/JF

São João da Boa Vista, 07 de julho de 2025

Em resposta a IT 014/2025/PGM/GPG/JF tenho a informar que o parcelamento em 130 vezes foi autorizado com fundamento no art. 70 do Código Tributário Municipal que estabelece:

"Artigo 70: Os débitos de natureza tributária ou contratual, inscritos ou não na Dívida Ativa, poderão ser parcelados a partir do exercício seguinte ao do lançamento do tributo ou da inadimplência da obrigação, observadas as condições deste Código."

** (modificado caput do Artigo 70 pela Lei 1716/2005)*

Parágrafo Único:- Excepcionalmente, poderão ser parcelados valores inferiores ao do constante do "caput" deste artigo, desde que demonstrado pelo contribuinte e comprovado por laudo técnico conclusivo, firmado por Assistente Social do Departamento de Promoção Social desta municipalidade, que o valor correspondente ao número de UFIRs ali fixado, irá afetar o orçamento do interessado, em prejuízo de seu sustento e ou de sua família".

Segue em anexo o Despacho da Diretora do Departamento de Assistência Social e da Diretora do Departamento de Finanças, proferidos no Proc. 4385/2021.

CÁRMEN LÚCIA GUARCHE HESS PEREIRA
Procuradora Municipal

4385/21

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DESPACHO

DESPACHO DAS **311/2021**.

Assunto: Trata-se de Remissão de Débitos -

Nº do Processo: 4385/2021

Destino: DAS - Departamento de Assistência Social

Senhora Diretora:

Tendo em vista a solicitação de Remissão de Débitos do Processo nº 4385/2021 solicitamos:

- **Parcelamento do IPTU e CIP ref. Ao ano de 2020 em 30 (trinta) vezes, por enquadrar – se no Art. 70 do CTM.**
- **Parcelamento do IPTU e CIP (executados) ref. Aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 em 130 (cento e trinta) vezes, por enquadrar – se no Art. 70 do CTM.**

Para tanto estamos encaminhando a Informação Técnica DAS 156/2021 para vossa avaliação.

Desta forma pedimos deferimento.

DAS, 12 de abril de 2021.

Carmen Eliza Garcia
Diretora do Departamento de Assistência Social

22
4385/21

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

São João da Boa Vista, 20 de abril de 2021

DESPACHO DMF/204/2021

ASSUNTO: Remissão de Débitos – Processo nº 4385/2021
DESTINO: DMF/TRIBUTAÇÃO

AUTORIZO conforme segue e observadas as normas legais vigentes:

° Parcelamento do IPTU e CIP ref. ao ano de 2020 em 30 (trinta) vezes), por enquadrar-se no art. 70 do CTM.
° Parcelamento do IPTU e CIP (executados) ref. aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 em 130 (centos e trinta) vezes, por enquadrar-se no art. 70 do CTM.

Ao Setor de Tributação para os procedimentos cabíveis.

Atenciosamente,

NATÁLIA AZEVEDO VILLELA SANTOS DOMENCIANO
Diretora do Departamento de Finanças em substituição

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista
Procuradoria-Geral do Município
Gabinete do Procurador-Geral

DESPACHO Nº 052/2025/PGM/GPG/JF
PROCESSO: OFÍCIO VEREADOR CARIOCA
DESTINO: SECRETARIA DO GABINETE
Assunto: Ofício recebido pedindo informações sobre parcelamento de Dívida Ativa

São João da Boa Vista, 7 de julho de 2025.

Senhora Secretária,

Em atenção ao ofício 014/2025 da A. Câmara Municipal, encaminhado diretamente à esta Procuradoria, encaminho Informação Técnica de autoria da Sra. Procuradora responsável pelo processo judicial que motivou o requerimento do Nobre Vereador.

Seguimos à disposição!

Atenciosamente,

João Fernando Alves Palomo
Procurador-Geral do Município

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 014/2025/PGM/GPG/JF
REQUERIMENTO DE VEREADOR
DESTINO: PROCURADOR RESPONSÁVEL – Processo nº 1005949-35.2020.8.26.0568
ASSUNTO: Ofício 14/2025-dv da A. Câmara Municipal.

São João da Boa Vista, 07 de julho de 2025.

Senhor(a) Procurador(a),

A fim de subsidiar resposta ao Nobre Vereador, solicito as informações que dispõe acerca do parcelamento noticiado.

João Fernando Alves Palomo
Procurador-Geral do Município

A(o) Sr(a). Procurador(a) Responsável
pelo processo epigrafado.

CAPÍTULO XIII
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 70 ~~Os débitos de natureza tributária ou contratual, inscritos ou não na Dívida Ativa, cujo valor acrescido de multa, juros e correção monetária for igual ou superior a 120,68 UFIRs, poderão ser parcelados a partir do exercício seguinte ao do lançamento do tributo ou da inadimplência da obrigação, observadas as condições deste Código.~~

Art. 70 ~~Os débitos de natureza tributária ou contratual, inscritos ou não na Dívida Ativa, poderão ser parcelados a partir do exercício seguinte ao do lançamento do tributo ou da inadimplência da obrigação, observadas as condições deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1716/2005)~~

Art. 70. Os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa, poderão ser parcelados a partir de seu lançamento ou da inadimplência da obrigação, observadas as condições do Código Tributário Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5215/2023)

~~Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser parcelados valores inferiores ao do constante do "caput" deste artigo, desde que demonstrado pelo contribuinte e comprovado por laudo técnico conclusivo, firmado por Assistente Social do Departamento de Promoção Social desta municipalidade, que o valor correspondente ao número de UFIRs ali fixado, irá afetar o orçamento do interessado, em prejuízo de seu sustento e ou de sua família".~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 5215/2023)

§ 1º Débitos que tenham a opção pela arrecadação fracionada só poderão ser parcelados no exercício seguinte. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 5215/2023)

§ 2º Fica autorizado ao contribuinte a escolha da data para pagamento das parcelas desde que não ultrapasse o mês corrente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 5215/2023)

Art. 71 ~~O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 24,14 UFIRs na época da assinatura do Termo de parcelamento, cujo número máximo de parcelas não poderá exceder a 12 (doze), sendo que, excepcionalmente, a critério da Administração Municipal este número de parcelas poderá ser aumentado, mediante manifestação favorável do Departamento de Promoção Social, após laudo técnico conclusivo firmado por Assistente Social de seu quadro.~~

Art. 71 ~~O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 24,14 UFIRs na época da assinatura do Termo de parcelamento, cujo número máximo de parcelas não poderá exceder a 12 (doze), sendo que excepcionalmente, poderá ser aumentado em caso de "Pessoa Física", mediante manifestação favorável do Departamento de Promoção Social, após laudo técnico conclusivo firmado por Assistente Social, e "Pessoa Jurídica", após laudo técnico conclusivo firmado por uma Comissão Municipal, composta de 5 (cinco) membros que emitirá laudo conclusivo. (Redação dada pela Lei nº 519/2000)~~

Art. 71 ~~O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior à R$ 20,00 (vinte reais) na época da assinatura do Termo de Parcelamento, sendo que o número máximo de parcelas não poderá exceder a 24 (vinte e quatro). (Redação dada pela Lei Complementar nº 1590/2005)~~

Art. 71. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior à 11 (onze) Unidades Fiscais Sanjoanenses - UFS no momento da assinatura do Termo de Parcelamento, sendo

que o número máximo de parcelas não poderá exceder a 48 (quarenta e oito). (Redação dada pela Lei Complementar nº 5215/2023)

~~Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo será formada por:~~

~~I - Um (01) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;~~

~~II - Um (01) representante indicado pela Câmara Municipal;~~

~~III - Um (01) representante indicado pela Associação dos Contabilistas de São João da Boa Vista;~~

~~IV - Um (01) representante indicado pela 37ª Subseção da OAB de São João da Boa Vista;~~

~~V - Um (01) representante indicado pela Associação Comercial e Industrial de São João da Boa Vista. (Redação dada pela Lei nº 519/2000)~~

~~§ 1º O valor mencionado no caput deste artigo será atualizado em 1º de janeiro de cada ano pelo INPC do IBGE, mediante decreto municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1590/2005)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 5215/2023)

~~§ 2º Excepcionalmente, a critério da Administração Municipal, o número de parcelas poderá ser aumentado, mediante manifestação favorável do Departamento de Promoção Social, após laudo técnico conclusivo firmado por Assistente Social de seu quadro quando pessoa física, ou mediante aprovação da Comissão de Parcelamento de Débito quando pessoa jurídica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1590/2005)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 5215/2023)

~~§ 3º A Comissão Municipal de que trata o parágrafo anterior será composta de 5 (cinco) membros e formada por:~~

~~I - um (01) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;~~

~~II - um (01) representante indicado pela Câmara Municipal;~~

~~III - um (01) representante indicado pela Associação dos Contabilistas de São João da Boa Vista;~~

~~IV - um (01) representante indicado pela 37ª Subseção da OAB de São João da Boa Vista;~~

~~V - um (01) representante indicado pela Associação Comercial e Empresarial de São João da Boa Vista. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1716/2005)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 5215/2023)

DESPACHO Nº 823/2025/DRH/GABINETE DO DIRETOR

DESTINO: Gabinete -Secretaria

ASSUNTO: Ofício Câmara nº 310/2025 – solicita informações sobre apuração de irregularidades

Prezados,

Em atenção ao ofício em epígrafe, por meio do qual o Vereador "Carioca" solicita informações acerca da apuração de possíveis irregularidades no parcelamento tributário concedido ao ex-coordenador de Serviços Funerários, informamos que a denúncia foi inicialmente recebida por este Departamento de Recursos Humanos e, após apuração preliminar, encaminhada à Comissão Permanente de Sindicância para abertura do processo correspondente.

Para tanto, foi autuado o Processo Administrativo nº 15.736/2025, que se encontra desde 04/09/2025 sob responsabilidade da referida Comissão.

Destacamos que, até o presente momento, o processo aguarda a formal instauração, em razão do elevado número de procedimentos atualmente a cargo da Comissão Permanente de Sindicância, a qual conduz 04 apurações em andamento, além de outras 05 sindicâncias já distribuídas e igualmente pendentes de instauração.

Esclarecemos, ainda, que a Comissão é composta por servidores de carreira, que conciliam suas atividades regulares com as oitivas, elaboração de relatórios, diligências e demais medidas necessárias à execução das apurações. Por fim, ressaltamos que a Comissão dará a este processo a prioridade e a urgência necessárias, tão logo sejam concluídos os procedimentos atualmente em trâmite.

Sem mais a informar, agradecemos e nos disponibilizamos para eventuais esclarecimentos.

DRH, 17 de setembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA LIGIA MARINHO CAMPOS
Data: 17/09/2025 10:03:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maria Lígia Marinho Campos
Diretora do Depto de Recursos Humanos